



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.527/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. João Severino de França, Motorista, Matrícula nº 71565-4, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Do exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor inclui parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 65072/19 (fls. 146/184), juntando aos autos defesa em que entende que o ex-servidor tem o direito de perceber proventos proporcionais ao montante por ele contribuído, ou seja, que haja uma retribuição proporcional à contribuição feita pelo ex-servidor. Ademais, explicou que fez uma consulta a processos de aposentadoria já decididos por esta Corte de Contas e que estes reconheçam o caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário e que, portanto, foram favoráveis a concessão de aposentadoria composta por todas as parcelas sobre as quais incidiram contribuição previdenciária.

Inicialmente, a defesa aponta que a regra usada foi escolhida pelo servidor, e sendo uma escolha do servidor pela regra a qual este irá receber a aposentadoria não cabe a este Tribunal questionar sua escolha, porém para que esta seja válida é necessário que tenha sido feita de forma consciente e com conhecimento acerca dos benefícios aos quais tem direito, conhecimento este que deve ser fornecido de forma correta pela autarquia previdenciária, ou seja, a PBPREV. Porém o que se observa é que a referida autarquia se equivocou ao realizar os cálculos no provento do servidor, desta forma não se pode dizer que a escolha do servidor foi válida.

Após isto, a defesa traz considerações acerca do cálculo utilizado pela regra escolhida sendo estes, feitos com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria apontando, em seguida, a extinção da integralidade após a publicação da lei nº 10.887/04 que estabelece os critérios para a aplicação do cálculo dos proventos pela média e desta forma ocorreu a inclusão das vantagens recebidas como gratificações que complementaram o vencimento do beneficiário na ativa, na base de cálculo dos proventos de inatividade.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de que:

A) Em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando o valor dos proventos a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, **RS 1.116,25 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço, outros acréscimos pecuniários e a VPNI.**

B) Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com cálculo da auditoria exposto no item 3 deste relatório e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.527/19

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a **remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em Exercício -Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.527/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado: **João Severino de França**

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1971/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 13.527/19**, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais ao **Sr. João Severino de França**, Motorista, Matrícula nº 071.565-4, lotado na Secretaria de Estado de Governo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1090], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO